



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Autos n.º 0001080-68.2020.8.16.0004

Vistos.

APP-SINDICATO, SINDSAÚDE, SINDIPOL, SINDARSPEN, UPC/PR, SENGE/PR, SINTEEMAR, SINDISEAB e ASSEF propuseram *“ação declaratória com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (inaudita altera parte) c/c declaração incidental-concreto de inconstitucionalidade”* em face do ESTADO DO PARANÁ.

Após relatarem os fatos e discorrerem longamente sobre as ilegalidades e inconstitucionalidades concernentes aos Decretos Estaduais n.º 3.808/2020 e n.º 3.978/2020, pleitearam liminarmente a suspensão dos efeitos dos atos normativos mencionados, os quais impõe aos servidores públicos estaduais civis e militares, ativos e inativos, e pensionistas, a necessidade de recadastramento e validação de desconto facultativo, no caso, a mensalidade sindical ou associativa, sob pena de seu cancelamento a partir do mês de abril de 2020.

Determinou-se aos autores a emenda à petição inicial, com a inclusão de litisconsorte, o que foi atendido, indicando-se para igualmente compor a lide a PARANAPREVIDÊNCIA.

É o breve relatório.

Preliminarmente, recebo a emenda à petição inicial, determinando que seja incluída no polo passivo, com as anotações e comunicações necessárias, a PARANAPREVIDÊNCIA.

No mérito, primeiramente, registro que a presente demanda não trata de contribuição sindical ou imposto sindical, mas das mensalidades sindicais e associativas, as quais não possuem natureza tributária, são voluntárias e pagas mensalmente apenas pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas aos sindicatos ou associações aos quais são filiados.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, compreendo que deve ser concedido – art. 300, CPC.

A Lei Estadual n.º 13.740/2002, a qual *“dispõe sobre as normas pertinentes a consignações em folha de pagamento de militares e de servidores civis, ativos e inativos, assim como de pensionistas”*, assevera que são permitidos descontos facultativos na folha de pagamento relativos a mensalidades de associações e sindicatos, bastando a autorização expressa do associado ou sindicalizado neste sentido.

Não exige a lei, para a manutenção do desconto mensal, que o servidor ativo, inativo ou pensionista recadastre o desconto, valide a autorização expressa concedida anteriormente.

A autorização expressa não possui prazo de validade, de acordo com a lei.

Uma vez concedida, até sua revogação, ou seja, solicitação em sentido contrário daquele que a concedeu, a autorização de desconto é válida.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Logo, ao menos em sede de cognição sumária, os decretos estaduais objeto desta demanda, ao imporem a necessidade de recadastramento e validação do desconto facultativo já autorizado expressamente, sob pena de seu cancelamento, criam obrigação e penalidade não previstas em lei, extrapolando o poder regulamentar, ao qual se limitam os decretos, evidenciando ilegalidade.

Por outro lado, não se tem notícia de descontos ilegais nos vencimentos dos servidores públicos estaduais ativos e nos proventos dos inativos ou pensionistas e que sejam referentes à mensalidade sindical ou associativa.

Nesta quadra, via de regra, estes descontos já ocorrem há anos ou ao menos há vários meses, ou seja, há tempo suficiente para que o servidor ou aposentado ou pensionista verificasse o desconto indevido e comunicasse, independentemente dos atos normativos combatidos nesta demanda, o fato à administração pública e solicitasse a imediata interrupção.

Sob esta perspectiva, portanto, os decretos malferem o princípio constitucional da razoabilidade, já que cancelam um desconto solicitado expressamente pelo servidor ou pensionista, sem pedido neste sentido ou, por exemplo, notícia de fraude, o que em tese justificaria a medida.

Ademais, importante acrescentar que a manutenção dos descontos das mensalidades sindicais ou associativas na folha de pagamento, na hipótese da inexistência de pedido de cancelamento, não causa qualquer prejuízo ao Estado do Paraná ou à Parana Previdência, pois são suportados integralmente pelos filiados.

Por outro lado, o país está atualmente em estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, conforme se denota da Lei n.º 13.979/2020 e do Decreto Estadual n.º 4.230/2020, bem como da incessante e importante cobertura jornalística dos meios de comunicação.

Dentre as medidas adotadas pelas autoridades federais, estaduais e municipais está a suspensão do atendimento presencial nos serviços públicos e privados não essenciais ou emergenciais, com o intuito de evitar a propagação da doença, a qual se constitui em pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

Solicita-se à população que permaneça em casa, desenvolvendo trabalho em *home office*, evitando contato e aglomeração, sempre objetivando frear o avanço imediato e vertiginoso da doença no país e impedir o colapso do sistema de saúde, notadamente, o público – SUS.

Por conseguinte, ainda que vencido o prazo de 10 de março de 2020 para o recadastramento e validação, o servidor público ativo ou inativo e os pensionistas que quiserem manter o desconto facultativo da mensalidade ao sindicato ou à associação, muito provavelmente, não obterão êxito na empreitada, justamente em razão da atual conjuntura que vivenciamos, que impede o regular funcionamento dos órgãos públicos e que os associados ou sindicalizados a eles se dirijam, o que, aliás, não é recomendável neste momento, especialmente, àqueles que compõem grupo de risco, como é o caso da quase totalidade dos servidores inativos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central

Lembre-se, por fim, que o cancelamento do desconto da mensalidade pela administração pública sem qualquer pedido do filiado poderá, em tese, ensejar a interrupção de serviços que são prestados aos sindicalizados ou associados e seus dependentes, como é o caso de planos de saúde, o que possui especial gravidade diante da pandemia que enfrentamos.

Deste modo, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência almejada, **determinando ao ESTADO DO PARANÁ e à PARANAPREVIDÊNCIA que não cancelem ou suspendam a consignação do valor da mensalidade das associações e sindicatos autores – APP-SINDICATO, SINDSAÚDE, SINDIPOL, SINDARSPEN, UPC/PR, SENGE/PR, SINTEEMAR, SINDISEAB e ASSEF – na folha de pagamento dos filiados por ausência de recadastramento ou validação da autorização expressa anteriormente concedida, sejam eles servidores públicos estaduais civis ou militares, ativos ou inativos, ou pensionistas, mantendo regularmente os descontos até então realizados.**

Esclareço, por oportuno, que a presente decisão não impede o cancelamento da consignação da mensalidade na folha de pagamento se houver pedido do servidor ou pensionista filiado ou, ainda, por outra causa diversa da falta de recadastramento ou validação acima mencionadas.

A Secretaria deve observar o determinado em sede preliminar nesta decisão.

Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).

Cumpra-se a Portaria n.º 0001/2020, na qual se delegou à Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central desta Comarca os atos ordinatórios.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Jailton Juan Carlos Tontini
Juiz de Direito Substituto

